



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.167 - PR
(2009/0116037-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : LAURI MARGRAF E OUTROS
ADVOGADO : MARIKO L MATUDA R PEREIRA
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVOS REGIMENTAIS DE AMBAS AS PARTES – SUPERVENIÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A ALGUNS DOS EXEQUENTES – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS – NÃO CABIMENTO NESTE MOMENTO PROCESSUAL – PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO – NÃO VERIFICAÇÃO – MATÉRIA NÃO ABORDADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO – REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – VALOR QUE REMUNERA CONDIGNAMENTE O PROFISSIONAL SEM DESRESPEITAR A REGRA DE EQUIDADE PREVISTA NO ART. 20, § 4º, DO CPC – RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. O pagamento administrativo e integral do débito em relação a alguns dos exequentes permite a extinção do processo em relação aos beneficiados, com a consequente condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Nada impede a continuidade do processo quanto aos demais credores e eventuais honorários de sucumbência dependerão do sucesso da demanda.

2. Não é cabível falar em prequestionamento implícito quando a questão federal objeto do recurso especial não foi abordada no acórdão recorrido.

3. Mesmo na hipótese de a sucumbente ser a União, a fixação de honorários no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação é admissível por se mostrar adequada à condigna remuneração do trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.167 - PR
(2009/0116037-6)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVANTE : **LAURI MARGRAF E OUTROS**
ADVOGADO : **MARIKO L MATUDA R PEREIRA**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de dois agravos regimentais interpostos o primeiro deles por LAURI MARGRAF e outros e o segundo pela UNIÃO, ambos para questionar a decisão monocrática da lavra do Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), integrada por outras duas decisões, prolatadas em embargos de declaração. A decisão inicial teve a seguinte indexação:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Acerca do art. 2º-B da Lei 9.494/97, é firme a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que "a decisão proferida contra a Fazenda Pública que tenha por objeto liberação de recursos, inclusão em folha de pagamento, concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidores somente pode ser executada após o seu trânsito em julgado".

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. Incide a Súmula 83/STJ.

3. Recurso especial a que se nega seguimento (fl. 771).

Os embargos de declaração de LAURI MARGRAF e outros foram monocraticamente assim rejeitados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Embargos de declaração rejeitados (fl. 800).

Sobrevieram novos embargos de declaração, que foram por mim monocraticamente acolhidos com efeito modificativo, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO EVIDENCIADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é devida a verba honorária ao patrono da parte que recebeu valores na esfera administrativa. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de extinguir o feito em relação aos exequentes LAURI MARGRAF, JULIO CESAR DOS SANTOS AZZULIN; CARLOS LUIZ DRIESSEN; HAROLDO MACHADO JUNIOR; ELIANE NISHARA e ILDEBRANDO RODRIGUES, bem como para condenar a União ao pagamento das custas (reembolso) e dos honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 15 % (quinze por cento) sobre o valor total pago administrativamente, a título de juros de mora da URV, devendo o feito prosseguir quanto aos demais exequentes (fl. 824).

LAURI MARGRAF e outros agravaram da decisão inicial, que negou seguimento ao recurso especial e desta última decisão, por mim proferida nos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após pontuarem que o acolhimento dos embargos de declaração ensejou a extinção tanto da execução quanto dos embargos do devedor relativamente aos exequentes que receberam integralmente o crédito exequendo na via administrativa, questionaram a determinação de prosseguimento da execução no tocante aos valores ainda devidos a ROGÉRIO RÔSSLER AFONSO, MARIKO LUIZA MATUDA, RICARDO PEREIRA e GLADYS LISANE ROESLER BARBOSA.

Argumentaram que também em relação a estes exequentes deveria haver extinção parcial da execução e dos embargos de devedor, com a consequente condenação em honorários da parte adversa, pelo reconhecimento jurídico do pedido consistente no pagamento administrativo de grande parte do valor perquirido. Pleitearam que o percentual de honorários seja o mesmo estabelecido em relação aos demais exequentes (15% - quinze por cento).

Em relação à primeira decisão que negou seguimento ao recurso especial, aduziram a existência de prequestionamento implícito quanto à ofensa ao art. 462, do CPC, por se ter ventilado, tanto nas contrarrazões de apelação quanto no acórdão, a superveniência do trânsito em julgado da sentença exequenda.

Insistiram que a fundamentação do acórdão recorrido não é no sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, visto que a superveniência do trânsito em julgado da sentença exequenda tornaria prejudicada a discussão fundamentada no art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97, sobre a possibilidade ou não da execução provisória do título judicial.

Pleitearam o conhecimento e provimento do recurso especial interposto, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das demais questões suscitadas na apelação.

Já no agravo regimental da UNIÃO veio a tese de que os honorários advocatícios foram arbitrados de forma excessiva, em desrespeito à regra contida no art. 20, § 4º, do CPC, e pleiteou sua minoração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.167 - PR
(2009/0116037-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVANTE : **LAURI MARGRAF E OUTROS**
ADVOGADO : **MARIKO L MATUDA R PEREIRA**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVOS REGIMENTAIS DE AMBAS AS PARTES – SUPERVENIÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A ALGUNS DOS EXEQUENTES – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS – NÃO CABIMENTO NESTE MOMENTO PROCESSUAL – PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO – NÃO VERIFICAÇÃO – MATÉRIA NÃO ABORDADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO – REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – VALOR QUE REMUNERA CONDIGNAMENTE O PROFISSIONAL SEM DESRESPEITAR A REGRA DE EQUIDADE PREVISTA NO ART. 20, § 4º, DO CPC – RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. O pagamento administrativo e integral do débito em relação a alguns dos exequentes permite a extinção do processo em relação aos beneficiados, com a consequente condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Nada impede a continuidade do processo quanto aos demais credores e eventuais honorários de sucumbência dependerão do sucesso da demanda.

2. Não é cabível falar em prequestionamento implícito quando a questão federal objeto do recurso especial não foi abordada no acórdão recorrido.

3. Mesmo na hipótese de a sucumbente ser a União, a fixação de honorários no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação é admissível por se mostrar adequada à condigna remuneração do trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.167 - PR
(2009/0116037-6)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVANTE : **LAURI MARGRAF E OUTROS**
ADVOGADO : **MARIKO L MATUDA R PEREIRA**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Na decisão por mim proferida nos últimos embargos de declaração julgados neste recurso, assim resumi o curso do processo:

Consta dos autos que a União opôs embargos à execução, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de execução provisória de sentença que implique em liberação de recurso e/ou concessão de aumento a servidores, tendo em vista o que dispõe o art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.798-1/99, na medida em que há recurso extraordinário pendente de análise no Supremo Tribunal Federal.

A sentença de fls. 611/621-STJ julgou improcedentes os embargos à execução para homologar a conta apresentada pelos embargados, afirmando que a única divergência com o cálculo do Núcleo de Contadoria foi a aplicação de juros, sendo que a contadoria do Juízo aplicou o percentual de 6% ao ano, condenando, ainda, a União em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

O Tribunal Regional da 4ª Região reformou a sentença, a fim de julgar procedentes os embargos, assentando, para tanto, que (fls. 608):

A União, nos autos da ação coletiva n. 97.0009659-9, foi condenada a implantar na folha de pagamento dos servidores o índice referente a URV. Contudo, o processo de conhecimento ainda não havia transitado em julgado quando foi ajuizada a ação executiva ora embargada.

O processo de execução iniciou-se em 02/02/2004, enquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda estava pendente de julgamento o recurso extraordinário - RExt n. 383.021, que transitou em julgado apenas em 07/12/05. Desta forma, a pretensão dos autores encontra óbice no art. 2º-B, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/01, o qual veda a execução de sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, antes de seu trânsito em julgado.

Insurgiram-se os autores, alegando, em seu recurso especial, a violação dos arts. 462 do CPC, 2º-B da Lei n. 9.494/97, 497, 542, § 2º, 587, 588 e 730 do CPC, além acenar com divergência jurisprudencial. Aduziu, em suma, que é necessária a imediata implantação da vantagem financeira devida aos recorrentes, em razão da execução em tela já ter se tornado definitiva.

Julgando monocraticamente o reclamo, o então relator, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) negou seguimento ao recurso especial, em razão de o acórdão recorrido se encontrar em conformidade com a jurisprudência desta Casa (Súmula 83/STJ), bem como pela falta de similitude fática no dissídio interpretativo invocado.

Sobrevieram embargos de declaração, alegando omissão no julgado, sendo estes rejeitados às fls. 800/801-STJ, ante a falta de preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

Ainda irredignados, sobrevieram estes novos embargos de declaração, no qual se alega que a decisão atacada não se manifestou acerca da petição de fls. 584-596, na qual afirmam que, após o ajuizamento da ação, houve o pagamento administrativo dos juros de mora sobre as diferenças salariais, decorrentes da errônea conversão para URV, e que, em assim sendo, a União reconheceu como sendo devidos os referidos valores (fls. 826/827).

Observando que a jurisprudência desta Corte reconhece que os pagamentos efetuados na via administrativa equivalem ao reconhecimento jurídico do pedido, acolhi os embargos de declaração com efeito modificativo, a fim de extinguir a execução e os embargos à execução quanto aos credores LAURI MARGRAF, JULIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CESAR DOS SANTOS AZZULIN, CARLOS LUIZ DRIESSEN, HAROLDO MACHADO JÚNIOR, ELIANE NISHARA e ILDEBRANDO RODRIGUES, condenando a UNIÃO em honorários advocatícios que fixei em 15% (quinze por cento) sobre o valor pago administrativamente.

Ambas as partes recorreram.

I. Do agravo regimental dos exequentes (LAURI MARGRAF e outros).

Duas foram suas alegações.

Sustentaram, primeiramente, que a execução e os embargos não poderiam ter sido extintos apenas em relação àqueles que tiveram seu crédito adimplido integralmente na via administrativa. Defenderam que a execução e os embargos deveriam ter sido ser extintos em parte também quanto àqueles exequentes cujo crédito foi parcialmente adimplido. Pleitearam a consequente condenação em honorários relativamente a esse adimplemento parcial.

A pretensão, que claramente se relaciona à condenação da UNIÃO em honorários, não pode ser acolhida.

Em nenhum momento a decisão considerou não serem devidos os honorários sucumbenciais aos exequentes que ainda não tiveram seu crédito totalmente adimplido. Apenas condenou a UNIÃO a pagar honorários aos exequentes que tudo receberam porque, em relação a eles, o processo foi extinto. Haverá prosseguimento do feito em relação a alguns dos exequentes e, ao final, haverá arbitramento da verba honorária, ocasião em que o montante pago administrativamente certamente será considerado.

Isso não gerou o mais mínimo prejuízo àqueles que não receberam integralmente seus créditos no campo administrativo.

Um segundo ponto do agravo regimental dos exequentes diz respeito à alegada existência de prequestionamento implícito no acórdão objeto do recurso especial. A tese, entretanto, não procede, porque leitura atenta do acórdão da apelação permite afirmar que a questão federal nem sequer foi considerada (fls. 755/759).

Não se trata de apenas não haver menção aos artigos de lei, mas sim, de ausência de enfrentamento da tese. Deve, portanto, ser mantida a decisão originalmente proferida neste recurso, que lhe negou seguimento por ausência de prequestionamento e pelo fato de o Tribunal local ter assumido posição coerente com a jurisprudência desta Corte.

O agravo regimental dos exequentes, portanto, não merece provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Do agravo regimental da UNIÃO.

A insurgência da UNIÃO se resume ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, que considerou exorbitante e em desconformidade com a regra do art. 20, § 4º, do CPC.

A pretensão de redução da verba honorária não pode ser acolhida.

Compulsando os autos, verifiquei que a execução que teve início há cerca de dez anos, se relaciona a onze exequentes e teve por valor da causa o montante de R\$ 267.103,89 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e três reais e oitenta e nove centavos, fls. 122/133). A execução foi embargada, a sentença questionada em apelação, foi interposto recurso especial e dele dois embargos de declaração, além deste agravo regimental.

Isso tudo considerado, vislumbro a adequação do valor arbitrado, montante que remunera condignamente o trabalho do profissional por ele responsável, ao mesmo tempo em que não se afasta da regra de equidade prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** a ambos os agravos regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0116037-6 **AgRg nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.145.167 / PR

Números Origem: 200470000257183 9700096599

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAURI MARGRAF E OUTROS
ADVOGADO : MARIKO L MATUDA R PEREIRA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : LAURI MARGRAF E OUTROS
ADVOGADO : MARIKO L MATUDA R PEREIRA
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.